



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.056.680 - SP (2017/0033355-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSE CRISTOVAM DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES - SP326999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREMISSA FÁTICA EXTRAÍDA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO DE DIREITO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ a discussão acerca da natureza especial de atividade a partir da premissas fáticas extraídas do acórdão impugnado.

2. Caso em que o Tribunal de origem deixou de reconhecer a especialidade pela circunstância de o segurado não ter apresentado laudo técnico em período anterior à Lei n. 9.032/1995, quando tal cômputo era admitido pelo mero enquadramento da atividade elencada no Regulamento da Previdência (código 2.5.1. do Decreto n. 53.831/1964).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.056.680 - SP (2017/0033355-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão de minha lavra que, em juízo de retratação, conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a especialidade do período de 04/04/1994 e 26/05/1995, na categoria de auxiliar de tinturaria.

Sustenta o agravante que o Tribunal de origem não mencionou quais períodos foram considerados especiais, conforme se extrai da e-STJ fl. 281, além de ter concluído que o autor não apresentou laudo pericial. Desse modo, a modificação da aludida conclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada formulou impugnação (e-STJ fls. 445/450), postulando a manutenção do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.056.680 - SP (2017/0033355-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSE CRISTOVAM DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES - SP326999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREMISSA FÁTICA EXTRAÍDA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO DE DIREITO. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ a discussão acerca da natureza especial de atividade a partir da premissas fáticas extraídas do acórdão impugnado.
2. Caso em que o Tribunal de origem deixou de reconhecer a especialidade pela circunstância de o segurado não ter apresentado laudo técnico em período anterior à Lei n. 9.032/1995, quando tal cômputo era admitido pelo mero enquadramento da atividade elencada no Regulamento da Previdência (código 2.5.1. do Decreto n. 53.831/1964).
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante as razões do agravante, o *decisum* deve ser mantido. É que o exame do trecho do acórdão que julgou a apelação revela ter sido mencionado o período de trabalho do segurado, embora o tenha considerando como atividade comum, *in verbis* (e-STJ fl. 281):

Os períodos de 23/01/1992 a 08/09/1993 e 04/04/1994 a 26/05/1995, devem ser considerados tempo comum, uma vez que não foi apresentado laudo técnico que, na hipótese, é imprescindível para comprovar a exposição ao agente agressivo a que estava submetida de forma habitual e permanente (ruído e calor), na forma legalmente exigida, cabendo ressaltar que não cabe o enquadramento segundo o agente agressivo poeira dos tecidos, visto não se tratar de poeira mineral. Saliente-se ainda que o documento de fls. 64/130 - Laudo de Avaliação Ambiental realizado na empresa em 09/1993, apresenta-se genérico, não retratando a autora no seu ambiente de trabalho.

Todavia, conforme consta da decisão agravada, a circunstância de o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurado não ter apresentado laudo técnico, no citado período, mostra-se irrelevante, na medida em que o labor refere-se a período anterior à Lei n. 9.032/1995, quando tal cômputo era admitido pelo mero enquadramento da atividade elencada no regulamento.

Conforme mencionado na decisão agravada, o código 2.5.1. do Decreto n. 53.831/1964 estabelecia como insalubres as atividades desenvolvidas por trabalhadores em lavanderia e tinturaria nas categorias de lavadores, passadores, calandristas e tintureiros. Não há falar, portanto, em reexame de matéria fática, mas em questão de direito.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0033355-0

AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no
AREsp 1.056.680 /
SP

Números Origem: 00074583920114039999 0900000209 0900003046 201103990074580 900000209
900003046

EM MESA

JULGADO: 09/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CRISTOVAM DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES - SP326999
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSE CRISTOVAM DA SILVA
ADVOGADOS : EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES - SP326999

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.